



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720169/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.931 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente WS ZELADORIA PATRIMONIAL - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE.

Poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e a empresa de pequeno porte que realize serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que mediante cessão ou locação de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (doravante ADE), de e-fls. 34 a 36, emitido em 23 de janeiro de 2018, com efeitos a partir de 01/02/2013 e decorrente de realização, pela pessoa jurídica optante, de serviços de zeladoria, prestados mediante cessão de mão de obra, consoante art. 17, XII, da Lei Complementar nº. 123, de 2006, combinado com os arts. 73, II, “c”, 75, I, §1º. e 76, I da Resolução CGSN nº. 94, de 2011.

Cientificada a contribuinte da exclusão através do ADE em 01.03.2018 (e-fl. 42), protocolizou manifestação de inconformidade de e-fl. 45 e anexos, a qual foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de e-fls. 201 a 205, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**Data do Fato Gerador: 01/01/2013**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.**A prestação de serviços de zeladoria mediante cessão de mão de obra é causa de exclusão do Simples Nacional.**Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 29.01.2019 (e-fl. 209), a contribuinte protocolizou, em 18.02.2019 (e-fl. 211), contratos de prestação de serviços de e-fls. 213 a 281, acompanhando Recurso Voluntário de e-fls. 289/290, onde reitera seus argumentos deduzidos em sede de impugnação, com seu pleito assim brevemente sintetizado:

a) Solicita a juntada de contratos dos serviços prestados a empresa MRV Engenharia Part. SA. com CNPJ sob n.º 08.343.492/0019-59 pela recorrente, mais especificamente dos contratos de números 8800264244, 8800191225, 8800222172, 8800143804, 8800146975 e 8800165506 (e-fls. 213 a 281), onde detalha os tipos de serviços prestados, sendo juntamente novamente anexados os relatórios analíticos de notas fiscais eletrônicas (e-fls. 291 a 407), para uma nova apreciação de tais relatórios, agora a partir do envio dos contratos;

b) Ressalta que somente foram analisadas as planilhas anexadas no processo, estando agora sendo anexadas a esta impugnação relatório analítico das notas fiscais efetivamente emitidas no período apresentado, onde fica demonstrada a execução da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, sendo descrito o código de serviço n.º 07.02, código esse determinado pelo órgão municipal competente;

c) Assim, requer a reconsideração do pedido de exclusão do Simples Nacional, formalizado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) de e-fl. 34.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/06/2010, em virtude de a contribuinte ter realizado cessão de mão de obra em atividade de zeladoria patrimonial.

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 29.01.2019 (e-fl. 209), a contribuinte protocolizou, em 18.02.2019 (e-fls. 211/212), Recurso Voluntário de e-fls. 289/290. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, de forma a negar procedência à manifestação de inconformidade, em e-fls. 203 a 205:

“ (...)

De acordo com a Solução de Consulta n.º 57 - Cosit, de 27 de fevereiro de 2015, cuja ementa transcreve-se abaixo, os serviços de zeladoria não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, §2º.

O contribuinte não contesta a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra. Porém, alega que prestava serviços de limpeza, atividade permitida aos optantes pelo regime simplificado, ainda que exercida na modalidade cessão de mão de obra. Alega que o relatório analítico das notas fiscais efetivamente emitidas no período fiscalizado, apresentado com a impugnação, demonstra a execução da prestação de serviços de limpeza, estando descrito o código de serviço nº 07.02, código esse determinado pelo órgão municipal.

Verifica-se que o relatório analítico das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo prestador WS Zeladoria Patrimonial Ltda. (fls. 64/179) informam no campo "Serviço" os códigos 07.02- Execução por adm. empreitada ou subempreitada de obras de c. civil, hidráulica e de outras obras ou 07.10- Limpeza Manutenção e Conservação de vias e logradouros públicos imóveis chaminés piscinas, e no campo "Discriminação" a prestação de serviço de limpeza.

Nota-se que, em resposta ao TIF nº 01, o contribuinte apresentou as planilhas de fls. 15/18 relacionando os CNPJs dos tomadores dos serviços, em que constam os códigos de serviço 07.02 e 07.10, e informam o serviço prestado de "zeladoria". Cabe observar que no TIF nº 01, constou, para consideração pelo contribuinte, vários conceitos, dentre eles:

C – serviços de portaria: são os prestados na entrada de um estabelecimento, com o intuito de receber documentos, correspondências ou encomendas, controlar e registrar que pessoas por ela passam e também orientar ou prestar informações aos que ali chegam, e não se confundem com o serviço de vigilância, limpeza ou conservação, que possuem definições distintas.

D – zeladoria – são os serviços prestados com o objetivo de zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros; atender e controlar a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos.

E – vigilância – serviços prestados com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias.

Conforme cláusula 2ª da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato de Sociedade da Empresa W. S. Zeladoria Patrimonial Ltda. (fls. 48/52), registrado na Juceesp em 25/08/2014, consta no objeto social da empresa a prestação de serviços relacionados à zeladoria patrimonial, conforme segue:

CLAUSULA 2ª. O objeto social é: Construção Civil e Empreiteira tais como: Obras de Alvenaria, Pinturas em Edifícios em Geral, Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Elétrica e de Gás, Instalações de Portas, Janelas, Tetos e Divisórias e Comércio Varejista de Equipamentos de Segurança e Monitoramento e Empresa de Prestação de Serviços em Zeladoria Patrimonial. (Sem Responsabilidade Técnica).

Em consulta ao sistema CNPJ da RFB (telas juntadas às fls. 195/200), verifica-se que constam os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAEs cadastrados para a empresa:

- CNAE Principal: 4399-1-03: Obras de alvenaria - CNAEs Secundárias: 4330-4-04: Serviços de pintura de edifícios em geral; 4789-0-99: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 8211-3-00: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8111-7-00: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

No caso, somente o relatório analítico de notas fiscais eletrônicas juntado pelo contribuinte, desacompanhado dos respectivos contratos e notas fiscais de prestação de serviços, ou de outra comprovação dos serviços efetivamente prestados, não tem o condão de comprovar que somente foram prestados serviços de limpeza. Ademais, como se verifica, o contrato social da empresa informa em seu objeto social, dentre outras atividades, a prestação de serviços em zeladoria patrimonial; não consta todavia a prestação de serviços de limpeza alegada pelo contribuinte. (grifei)

Portanto, não há alteração a ser feita no Ato Declaratório Executivo n.º 08, de 23 de fevereiro de 2018. (...)"

Pugna a atuada pela reapreciação do relatório analítico de notas fiscais eletrônicas de e-fls. 64 a 179 (e novamente constante de e-fls. 291 a 407), agora à luz dos contratos anexados de e-fls. 213 a 281. Análise.

Em que pese a ausência da atividade de limpeza do objeto social constante do contrato da atuada e, ainda, não terem sido anexadas as notas fiscais individuais de prestação de serviços, entendo que o relatório analítico de e-fls. 291 a 407, de emissão da Prefeitura Nacional de Taubaté, agora quando acompanhado dos contratos de e-fls. 213 a 281, revela que os serviços prestados pela recorrente foram a limpeza e organização e/conservação de canteiros e obras da contratante (MRV Engenharia Part. S/A), conforme tabelas de e-fls. 229, 236, 250, 267 e 278, em consonância com a discriminação de "prestação de serviços de limpeza" constante de todas as notas fiscais constantes do relatório analítico citado, estando assim os serviços prestados pela Recorrente abrangidos pela exceção ao art. 17, XII da Lei Complementar n.º 123, de 2006, constante do art. 18, §§5º-C, inciso VI e 5º-H, do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 18 (...)

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (grifei)

De se aceitar, ainda, a anexação de tais contratos ter se dado somente em sede de Recurso Voluntário, visto que destinada a contrapor posicionamento trazido aos autos pelo órgão

juiz de 1ª instância no sentido de necessidade de apresentação de tais contratos, consoante permitido pelo art. 16, §4º, “c” do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Diante do exposto, por se concluir, diante dos elementos carreados aos autos, que se está a tratar, *in casu*, da hipótese de exceção à vedação à cessão ou locação de mão de obra estabelecida pelo art. 18, §5º-C, inciso VI e §5º-H, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior